SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079097 - SP (2026/0084585-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MONTEIRO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO PIACITELLI - SP234484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, por considerar inadequada a utilização do writ como substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. Nas razões do agravo regimental a defesa insiste na tese de insuficiência probatória, na existência de contradições entre a escuta especializada e o depoimento judicial, e na impossibilidade de subsunção dos fatos ao art. 217-A do Código Penal diante da suposta ausência de contato direto com partes íntimas da vítima, reiterando o pedido de absolvição ou, subsidiariamente, de desclassificação para o delito previsto no art. 215-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se é possível: i) superar o entendimento jurisprudencial que veda o conhecimento do writ, em razão de alegada flagrante ilegalidade na condenação por estupro de vulnerável fundada, principalmente, na palavra da vítima e em elementos convergentes,

Documento eletrônico VDA60320527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 39a87aa5-0e59-4eb7-93a3-b09730618a0f

com revisão da moldura fática e da valoração probatória levadas a efeito pelas instâncias ordinárias; e ii) reconhecer a desclassificação da conduta do agravante, consistente em atos libidinosos praticados contra menor de 14 anos, do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

III. Razões de decidir

4. Os Tribunais superiores consolidaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso previsto na legislação ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese não verificada no caso concreto.

5. A pretensão defensiva demanda reexame da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, tanto no que se refere à suficiência do acervo probatório quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva e à tipificação jurídica, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Em crimes sexuais praticados em contexto de clandestinidade, a jurisprudência atribui especial relevo probatório à palavra da vítima, desde que harmônica com os demais elementos de convicção, podendo fundamentar a condenação e o reconhecimento da continuidade delitiva, como consignado no acórdão recorrido ao registrar a manutenção do núcleo narrativo da ofendida acerca da reiteração dos atos descritos na denúncia.

7. A divergência apontada pela defesa entre a escuta especializada e o depoimento judicial da vítima, tal como exposta no agravo, refere-se ao modo de execução dos atos libidinosos e não à supressão integral do núcleo incriminador reconhecido no julgamento ordinário, o que afasta a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos.

8. É inviável, em sede de habeas corpus, rediscutir a valoração atribuída pelas instâncias ordinárias aos elementos probatórios convergentes constantes do édito condenatório, inexistindo demonstração de arbitrariedade ou afronta evidente às regras de experiência e à lógica jurídica.

9. No que concerne à tese subsidiária de desclassificação, a Terceira Seção, ao julgar o Tema 1121, consolidou entendimento de que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, configura estupro de vulnerável independentemente da superficialidade do contato ou de sua realização sobre as vestes, sendo suficiente, para a consumação, a conduta de passar a mão no corpo da vítima.

10. Ausente ilegalidade manifesta cognoscível na via do habeas corpus, especialmente quanto à suficiência probatória da condenação, ao reconhecimento da continuidade delitiva e à tipificação como estupro de vulnerável, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do writ substitutivo e a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60320527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 39a87aa5-0e59-4eb7-93a3-b09730618a0f

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 39a87aa5-0e59-4eb7-93a3-b09730618a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079097 - SP (2026/0084585-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MONTEIRO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO PIACITELLI - SP234484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, por considerar inadequada a utilização do writ como substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

2. Nas razões do agravo regimental a defesa insiste na tese de insuficiência probatória, na existência de contradições entre a escuta especializada e o depoimento judicial, e na impossibilidade de subsunção dos fatos ao art. 217-A do Código Penal diante da suposta ausência de contato direto com partes íntimas da vítima, reiterando o pedido de absolvição ou, subsidiariamente, de desclassificação para o delito previsto no art. 215-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se é possível: i) superar o entendimento jurisprudencial que veda o conhecimento do writ, em razão de alegada flagrante ilegalidade na condenação por estupro de vulnerável fundada, principalmente, na palavra da vítima e em elementos convergentes,

Documento eletrônico VDA60005384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 12117442-525d-46f6-a115-014ac174d680

com revisão da moldura fática e da valoração probatória levadas a efeito pelas instâncias ordinárias; e ii) reconhecer a desclassificação da conduta do agravante, consistente em atos libidinosos praticados contra menor de 14 anos, do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal).

III. Razões de decidir

4. Os Tribunais superiores consolidaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso previsto na legislação ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese não verificada no caso concreto.

5. A pretensão defensiva demanda reexame da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, tanto no que se refere à suficiência do acervo probatório quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva e à tipificação jurídica, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Em crimes sexuais praticados em contexto de clandestinidade, a jurisprudência atribui especial relevo probatório à palavra da vítima, desde que harmônica com os demais elementos de convicção, podendo fundamentar a condenação e o reconhecimento da continuidade delitiva, como consignado no acórdão recorrido ao registrar a manutenção do núcleo narrativo da ofendida acerca da reiteração dos atos descritos na denúncia.

7. A divergência apontada pela defesa entre a escuta especializada e o depoimento judicial da vítima, tal como exposta no agravo, refere-se ao modo de execução dos atos libidinosos e não à supressão integral do núcleo incriminador reconhecido no julgamento ordinário, o que afasta a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos.

8. É inviável, em sede de habeas corpus, rediscutir a valoração atribuída pelas instâncias ordinárias aos elementos probatórios convergentes constantes do édito condenatório, inexistindo demonstração de arbitrariedade ou afronta evidente às regras de experiência e à lógica jurídica.

9. No que concerne à tese subsidiária de desclassificação, a Terceira Seção, ao julgar o Tema 1121, consolidou entendimento de que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, configura estupro de vulnerável independentemente da superficialidade do contato ou de sua realização sobre as vestes, sendo suficiente, para a consumação, a conduta de passar a mão no corpo da vítima.

10. Ausente ilegalidade manifesta cognoscível na via do habeas corpus, especialmente quanto à suficiência probatória da condenação, ao reconhecimento da continuidade delitiva e à tipificação como estupro de vulnerável, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do writ substitutivo e a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60005384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 12117442-525d-46f6-a115-014ac174d680

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MONTEIRO FILHO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor (e-STJ fls. 129/132).

Consta dos autos que o agravante foi definitivamente condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, e art. 71 do Código Penal, em razão de imputação referente à prática reiterada de atos libidinosos contra sua neta, menor de 14 anos, em fatos situados entre outubro de 2022 e fevereiro de 2023.

Segundo a sentença, o acusado, em ocasiões descritas na instrução criminal, teria tocado reiteradamente os seios e a região vaginal da vítima quando a auxiliava a subir em cavalo, tendo o juízo de origem atribuído relevo ao depoimento da ofendida, à escuta especializada e aos relatos de familiares, fixando a pena-base em 8 anos de reclusão, posteriormente majorada em razão do vínculo de ascendência e da continuidade delitiva até o total de 14 anos de reclusão.

Posteriormente, em revisão criminal, o Tribunal de origem indeferiu o pedido defensivo.

No habeas corpus originário, a defesa sustentou ausência de suporte probatório idôneo para manutenção da condenação, afirmando contradição entre a escuta especializada e o depoimento judicial da vítima, além de postular, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 215-A do Código Penal.

A decisão agravada assentou que a controvérsia exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório e que a orientação desta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo flagrante ilegalidade.

No agravo regimental, a defesa reitera os fundamentos da impetração, insistindo na insuficiência probatória e na tese de que o depoimento judicial da vítima indicaria ausência de contato direto com partes íntimas, circunstância que afastaria a incidência do art. 217-A do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. Contudo, a insurgência não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA60005384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 12117442-525d-46f6-a115-014ac174d680

Consta dos autos que o agravante foi definitivamente condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, e art. 71 do Código Penal, em razão de imputação referente à prática reiterada de atos libidinosos contra sua neta (toques nos seios e vagina), menor de 14 anos, em fatos situados entre outubro de 2022 e fevereiro de 2023.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, situação que não se evidencia nos autos.

No caso concreto, não se identifica situação excepcional apta, em juízo estrito de *habeas corpus*, a justificar a superação desse entendimento.

A controvérsia deduzida pela defesa demanda reexame da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias, tanto quanto à suficiência probatória quanto à pretendida desclassificação jurídica, providência incompatível com a via eleita.

Ainda que superado o óbice processual, não se evidencia ilegalidade manifesta.

A jurisprudência desta Corte permanece firme no sentido de que, em crimes sexuais praticados em contexto de clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo probatório quando harmônica com os demais elementos de convicção.

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar a condenação em crimes sexuais praticados na clandestinidade. (AgRg no HC n. 894.937/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).*

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. (...) Em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois geralmente são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.413.836/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).*

Documento eletrônico VDA60005384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 12117442-525d-46f6-a115-014ac174d680

Na hipótese, o acórdão recorrido registrou manutenção do núcleo narrativo da vítima quanto à repetição dos atos descritos na denúncia, circunstância considerada suficiente pelas instâncias ordinárias também para o reconhecimento da continuidade delitiva.

A divergência apontada pela defesa entre o conteúdo da escuta especializada e do depoimento judicial, tal como apresentada, refere-se ao modo de execução e não, em princípio, à supressão integral do núcleo incriminador reconhecido no julgamento ordinário.

Também não se mostra possível, nesta via, rediscutir a valoração conferida aos elementos convergentes indicados no édito condenatório.

Quanto à tese subsidiária, a Terceira Seção, no julgamento do Tema 1121, consolidou orientação segundo a qual a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável ainda que o contato seja superficial ou sobre as vestes:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1121/STJ. Presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável independentemente da superficialidade do ato. (AgRg no REsp n. 2.091.044/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima. (AgRg no HC n. 745.846/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).*

Nesse contexto, ausente ilegalidade manifesta cognoscível na via estreita do habeas corpus, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 12117442-525d-46f6-a115-014ac174d680

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.097 / SP

Número Registro: 2026/0084585-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007091520238260079 20675052023 21516230920258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO PIACITELLI
ADVOGADO	: MARCELO PIACITELLI - SP234484
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO MONTEIRO FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO MONTEIRO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO PIACITELLI - SP234484
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:46
Código de Controle do Documento: 916984c6-109f-45cb-bdb2-540b45162d5f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:46
Código de Controle do Documento: 916984c6-109f-45cb-bdb2-540b45162d5f